



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 21/2016:

Approva o Acordo Directo entre o Governo da República de Moçambique, na sua qualidade de Autoridade Concedente, as Concessionárias ferro-portuárias do Norte de Moçambique, nomeadamente, Corredor de Desenvolvimento do Norte, SA (CDN), Corredor Logístico Integrado de Nacala, SA (CLN) e os Agentes, em representação dos financiadores, para permitir que estes últimos concedam empréstimos às Concessionárias do Corredor no montante de USD 3.004.273.000, dos quais USD 1.954.874.000 serão para as Concessionárias em Moçambique.

Decreto n.º 22/2016:

Approva a transferência do Contrato de Concessão e todos os direitos e obrigações detidos pela CDN, decorrentes do Contrato de Concessão do Porto de Nacala, incluindo os bens da concessão e os bens associados ao Contrato de Concessão, sem prorrogação do seu prazo, para uma nova sociedade denominada Corredor de Desenvolvimento do Norte Porto S.A, passando esta a ser a única e exclusiva Concessionária do Porto de Nacala.

Decreto n.º 23/2016:

Approva os termos da Adenda ao Contrato de Concessão das Linhas Ferroviárias Moatize – Malawi (Chinheche) e o Ramal Ferroviário de Nacala-a-velha entre Mussoril e Ponta Namuaxi, aprovada pelo Decreto n.º 24/2012, de 13 de Julho, de modo a permitir a sua adequação para a viabilização de financiamento para o projecto do Corredor de Nacala.

Decreto n.º 24/2016:

Approva os termos da Adenda ao Contrato de Concessão do Terminal Portuário de Carvão de Nacala-a-velha, na Província de Nampula, aprovada pelo Decreto n.º 25/2012, de 13 de Julho, de modo a permitir a sua adequação para a viabilização de financiamento para o projecto do Corredor de Nacala.

Decreto n.º 25/2016:

Approva os termos da Adenda ao Contrato de Concessão da Linha Férrea do Norte à Sociedade Corredor de Desenvolvimento do Norte S.A. (CDN), aprovado pelo Decreto n.º 21/2000, de 25 de Julho, de modo a permitir a sua adequação para a viabilização de financiamento para o Projecto do Corredor de Nacala.

Decreto n.º 26/2016:

Approva o Regulamento do Comité Intersectorial de Apoio ao Desenvolvimento de Adolescentes e Jovens.

Decreto n.º 27/2016:

Approva o Regulamento da Lei de Defesa do Consumidor.

Decreto n.º 28/2016:

Approva o Regulamento de Produção, Transporte, Comercialização e Garantia de Qualidade de Cimentos.

Resolução n.º 16/2016:

Autoriza a venda da totalidade das acções detidas pelos CFM, EP., nas Concessionárias e na seguinte percentagem 49%, no Corredor de Desenvolvimento do Norte, SA (CDN) – Linha e Porto; 20%, no Corredor Logístico Integrado de Nacala, SA (CLN) – Linha e Porto; 49%, na The Central East African Railways Company Limited (CEAR), na República do Malawi.

Resolução n.º 17/2016:

Delega ao Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, a competência para, em nome e em representação do Governo da República de Moçambique, negociar e assinar o Suplemento ao Acordo Intergovernamental, assinado entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República do Malawi, de 28 de Setembro de 2000.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 21/2016

de 18 de Julho

Havendo necessidade de viabilizar o financiamento às Concessionárias ferro-portuárias do Norte de Moçambique, nomeadamente a Corredor de Desenvolvimento do Norte, SA (CDN) e Corredor Logístico Integrado de Nacala, SA (CLN), através da celebração de um Acordo Directo, para permitir a realização dos investimentos nas respectivas concessões, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República de Moçambique, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. São aprovados os Termos do Acordo Directo entre o Governo da República de Moçambique, na sua qualidade de Autoridade Concedente, as Concessionárias ferro-portuárias do Norte de Moçambique, nomeadamente, Corredor de Desenvolvimento do Norte, SA (CDN), Corredor Logístico Integrado de Nacala, SA (CLN) e os Agentes, em representação dos financiadores, para permitir que estes últimos concedam empréstimos às Concessionárias do Corredor no montante de USD 3.004.273.000, dos quais USD 1.954.874.000 serão para as Concessionárias em Moçambique.

Art. 2. O Acordo Directo visa criar condições que garantem o exercício de direitos da Autoridade Concedente, das Concessionárias e dos Financiadores, incluindo a possibilidade de nomeação pelos financiadores, de um representante e substituição da Concessionária em caso de incumprimento contractual.

Decreto n.º 27/2016

de 18 de Julho

Havendo necessidade de regulamentar a Lei n.º 22/2009, de 28 de Setembro, Lei de Defesa do Consumidor, ao abrigo do disposto no artigo 39 da referida Lei, conjugado com o disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento da Lei de Defesa do Consumidor, em anexo, que é parte integrante ao presente Decreto.

Art. 2. São revogadas todas as disposições que contrariem o presente Decreto.

Art. 3. Compete ao Ministro que superintende a área da Indústria e Comércio, aprovar Regulamentos específicos para assegurar implementação do presente Decreto.

Art. 4. O presente Decreto entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 14 de Junho de 2016.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Regulamento da Lei de Defesa do Consumidor

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente Regulamento tem por objecto estabelecer as normas de aplicação da Lei de Defesa do Consumidor, definindo os procedimentos a adotar em sede da protecção dos interesses dos consumidores.

ARTIGO 2

(Âmbito)

1. O presente Regulamento aplica-se à todas as pessoas singulares e colectivas públicas e privadas, que têm como actividade, a produção, fabrico, importação, construção, distribuição ou comercialização de bens ou prestação de serviços, à consumidores mediante cobrança de um preço.

2. Aplica-se ainda à organismos, fornecedores, prestadores e transmissores de bens, serviços e direitos, incluindo a Administração Pública, autarquias locais, empresas de capitais públicos ou detidos maioritariamente pelo Estado e empresas concessionárias de serviços públicos.

ARTIGO 3

(Definições)

As definições e termos usados no presente Regulamento constam do glossário em anexo que dele faz parte integrante.

CAPÍTULO II

Prevenção dos danos

ARTIGO 4

(Informação obrigatória)

1. O fornecedor de bens ou prestador de serviços deve prestar toda a informação constante no artigo 10 da Lei da Defesa do Consumidor.

2. Sem prejuízo do previsto noutros instrumentos legais, cada produto deve conter:

- a) Rótulo ou etiqueta com informação sobre prováveis riscos do seu uso; e,
- b) Preço expresso em moeda nacional.

3. As informações exigidas no número anterior devem ser expressas em língua portuguesa.

4. Quando se verifique a falta de informação, informação deficiente ou viciação da informação que comprometa a utilização adequada do produto ou do serviço, o consumidor goza do direito de retractação do contrato relativo à sua aquisição ou prestação, no prazo de sete dias úteis, a contar da data de recepção do bem ou da data de celebração do contrato de prestação de serviços.

5. O fornecedor de bens ou o prestador de serviços que viole o dever de informação, responde pelos danos que causar ao consumidor, sem prejuízo dos demais intervenientes na cadeia de produção à distribuição que hajam igualmente violado o dever de informação, responderem solidariamente.

6. O dever de informação não deve ser impedido ou condicionado por invocação de segredo de fabrico não tutelado na lei, nem deve prejudicar o regime jurídico das cláusulas contratuais gerais, as normas do presente Regulamento ou outra legislação mais favorável ao consumidor.

7. O fornecedor de bens ou prestador de serviços deve possuir um livro de reclamações disponível para o consumidor e uma linha do cliente para o atendimento de reclamações.

8. No fornecimento de produtos ou prestação de serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deve, entre outros requisitos, informar, prévia e adequadamente, sobre:

- a) Preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- b) Montante dos juros de mora e da taxa efectiva anual de juros;
- c) Acréscimos legalmente previstos;
- d) Número e periodicidade das prestações;
- e) Soma total a pagar, com e sem financiamento.

9. As multas decorrentes do incumprimento de obrigação no seu termo não podem ser superiores a dois por cento do valor da prestação.

10. É assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

ARTIGO 5

(Perigosidade dos produtos ou serviços)

1. O fornecedor de produtos ou serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança pública deve informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou perigosidade, sem prejuízo da adopção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

2. O fornecedor de produtos ou serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento do grau de atentado à saúde pública que apresentam, deve comunicar o facto imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários, os quais devem ser veiculados na imprensa às expensas do fornecedor de produtos ou serviços.

ARTIGO 6

(Garantias do consumidor)

1. Os bens e serviços fornecidos, devem ser aptos a satisfazer os fins esperados e produzir os efeitos a que se destinam.

2. Sem prejuízo de as partes, por convenção específica ou pelos usos estabelecem prazos mais favoráveis, o fornecedor de bens móveis não alimentícios está obrigado a oferecer uma garantia de bom funcionamento do bem adquirido, por período não inferior a um ano, a partir da data de aquisição, salvo nos casos de mau uso do bem fornecido.

3. O consumidor tem direito a uma garantia mínima de cinco anos, para bens imóveis, contados a partir da data de aquisição, comprovado por contrato e, ou factura.

4. O decurso de prazo de garantia é suspenso, durante o período em que o consumidor estiver privado de uso do bem, por imposição das operações de reparação dos defeitos ora declarados.

CAPÍTULO III

Reparação dos danos

SECÇÃO I

Responsabilidade pelo produto ou serviço

ARTIGO 7

(Defeitos do produto)

1. O fabricante, comerciante, vendedor, produtor, construtor e importador responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projecto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação dos seus produtos, bem como por falta de informação ou informação deficiente e viciação sobre a sua utilização e riscos.

2. O produto é considerado defeituoso, quando não reúne os requisitos de qualidade e segurança, nomeadamente:

- a) Apresentação;
- b) Prazo de validade;
- c) Falta de informações em língua portuguesa sobre as características do produto; ou
- d) Prazo de garantia.

ARTIGO 8

(Responsabilidade pelo defeito do produto)

1. O comerciante é responsável pelo defeito do produto, quando:

- a) O produto for fornecido sem identificação do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;
- b) Não conserve adequadamente os produtos, nos termos da legislação aplicável.

2. O produtor, construtor ou importador está isento de responsabilidade quando, entre outras circunstâncias, prove:

- a) Não ter colocado o produto no mercado;
- b) Embora tenha colocado o produto no mercado, o defeito era inexistente;
- c) Ser a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

3. Aquele que pagar ao lesado pode exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, conforme a sua participação no dano, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 9

(Defeitos de serviços)

1. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados ao consumidor, por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes sobre a sua fruição e riscos.

2. O serviço é defeituoso quando não fornece segurança ao consumidor, levando-se em consideração, entre outras, as seguintes circunstâncias relevantes:

- a) O modo de fornecimento;
- b) O resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; ou
- c) O período de fornecimento.

3. O fornecedor de serviços está isento de responsabilidade quando, entre outros, prove:

- a) Que, tendo prestado o serviço, o defeito era inexistente;
- b) Que, a culpa é da exclusiva responsabilidade do consumidor ou de terceiro.

ARTIGO 10

(Responsabilidades perante terceiros)

Para efeitos do presente Regulamento, equipara-se ao consumidor, todo o lesado pelo facto danoso, desde que haja nexo de causalidade, por reflexo ou consequente com a actuação do fabricante, do comerciante, do vendedor, do produtor, do construtor ou do importador.

SECÇÃO II

Responsabilidade por vício do produto e do serviço

ARTIGO 11

(Vícios)

1. O fornecedor de produtos de consumo, duráveis ou não duráveis, responde solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes da sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

2. Não sendo o vício sanado no prazo máximo de 30 dias, pode o consumidor optar por exigir, alternativamente:

- a) A substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;
- b) A restituição imediata da quantia paga, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
- c) A redução proporcional do preço.

3. As partes podem convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no número anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias, sendo que nos contratos de adesão, a cláusula do prazo deve ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

4. O consumidor pode fazer uso imediato das alternativas do n.º 2 deste artigo, sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

5. Tendo o consumidor optado pela alternativa da alínea a) do n.º 2 do presente artigo e não sendo possível a substituição do bem, pode haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante compensação ou restituição da diferença do preço, sem prejuízo do disposto nas alíneas b) e c) do mesmo número.

6. No caso do fornecimento de produtos que se encontrem no seu estado natural ou não transformados, é responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, excepto quando identificado claramente o seu produtor.

7. São impróprios ao uso e consumo:

- a) Os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;
- b) Os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;
- c) Os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

8. Durante o decurso do tempo em que se efectuar a reparação do produto viciado, suspende-se o prazo de contagem da prescrição da garantia.

SECÇÃO III

Responsabilidade do fornecedor

ARTIGO 12

(Responsabilidade dos intervenientes)

1. O fornecedor e os demais intervenientes no ciclo de produção à distribuição respondem solidariamente, pelos vícios de qualidade e quantidade do produto, sempre que, respeitadas as variações decorrentes da sua natureza, seu conteúdo real for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor optar por exigir, alternativamente:

- a) A redução proporcional do preço;
- b) O ajustamento do peso ou medida;
- c) A substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo;
- d) A restituição imediata da quantia paga, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

2. O fornecedor imediato é responsável pelo uso de instrumentos de medição, cujo modelo não foi aprovado ou que não tenham sido sujeitos a verificação legal.

ARTIGO 13

(Responsabilidade solidária)

O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos actos dos seus representantes.

ARTIGO 14

(Responsabilidade Individual)

1. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor optar por exigir, alternativamente:

- a) Quando exigível, nova prestação de serviço sem custo adicional;
- b) A restituição imediata da quantia paga, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
- c) A redução proporcional do preço.

2. A nova prestação de serviços pode ser confiada a terceiros com capacidade para o efeito, por conta e risco do fornecedor.

3. São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que se esperam.

ARTIGO 15

(Reparação de produtos)

No fornecimento de serviços que tenham por objectivo a reparação de qualquer produto, considera-se implícita a obrigação

do fornecedor empregar componentes de reposição originais adequados e novos ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo, quanto a estes últimos, obtenha autorização em sentido contrário do consumidor.

ARTIGO 16

(Responsabilidade por desconhecimento)

O não conhecimento pelo fornecedor dos vícios de qualidade e quantidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime da responsabilidade nos termos do presente Regulamento e demais legislação aplicável.

ARTIGO 17

(Exclusão de responsabilidade)

1. É proibida a estipulação contratual de cláusulas que impossibilitem, exonerem ou atenuem a obrigação de indemnizar prevista no presente Regulamento.

2. Havendo mais de um responsável pela causa do dano, todos respondem solidariamente nos termos previstos no presente Regulamento.

CAPÍTULO IV

Práticas Comerciais

ARTIGO 18

(Carácter da Informação)

1. A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.

2. Na publicidade dos seus produtos ou serviços, o fornecedor mantém em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados factuais, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem.

ARTIGO 19

(Publicidade enganosa e abusiva)

1. É proibida a publicidade enganosa ou abusiva.

2. É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de carácter publicitário inteira ou parcialmente falsa ou por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

3. É abusiva, dentre outras, a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

4. Para os efeitos do presente Regulamento, a publicidade é enganosa por omissão, quando deixar de informar sobre os dados essenciais sobre o produto ou serviço, tendo em atenção as normas estabelecidas sobre a matéria no Código da Publicidade.

ARTIGO 20

(Assistência pós-venda)

1. Os produtores, importadores ou fornecedores de bens e serviços devem assegurar a oferta de componentes e peças de reposição, enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

2. Terminada a produção ou importação, a oferta deve ser mantida por período razoável de tempo, nunca inferior a um ano.

3. É proibida a recusa da devolução ou substituição pelo fornecedor do produto ou serviços, por defeito ou outra circunstância que não seja da responsabilidade do consumidor.

ARTIGO 21

(Dados de identificação)

Para oferta ou venda de produtos ou serviços, por meio de telefone, internet ou reembolso postal, deve constar o nome e endereço do produtor ou fornecedor de serviços, na embalagem, publicidade e em todos os impressos utilizados na transacção comercial.

ARTIGO 22

(Recusa de cumprimento)

Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar o cumprimento da sua obrigação de oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor pode, alternativamente:

- a) Exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;
- b) Aceitar outro produto ou prestação de serviços equivalente;
- c) Rescindir o contrato, com direito à restituição da quantia paga, sem prejuízo de perdas e danos.

ARTIGO 23

(Ónus de prova)

O ónus da prova da veracidade e correcção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina.

CAPÍTULO V

Protecção Contratual

ARTIGO 24

(Âmbito de vinculação do consumidor)

Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigam os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio do seu conteúdo ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão do seu sentido e alcance.

ARTIGO 25

(Declaração de vontade)

A declaração de vontade constante de escritos particulares, recibos e pré-contratos relativos às relações de consumo vinculam o fornecedor, podendo dar lugar à execução específica, nos termos do presente Regulamento.

ARTIGO 26

(Direito de retractação)

1. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de sete dias úteis a contar da data da sua assinatura ou do acto de recepção do produto ou serviço, devendo, para o efeito, devolver o produto ou serviço nas condições em que o recebeu de forma a não prejudicar o fornecedor que deve aceitá-lo sem reservas.

2. Para efeitos do número anterior, a desistência só é aceite quando a contratação de fornecimento de bens ou serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial por meio de correspondência ou outros equivalentes.

ARTIGO 27

(Garantia contratual)

1. A garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito.

2. O termo de garantia ou equivalente deve conter a sua definição, forma, prazo e local onde pode ser exercida, devendo ser-lhe entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no acto do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso de produto em linguagem didáctica, com ilustrações.

ARTIGO 28

(Nulidade das cláusulas abusivas)

1. São nulas e de nenhum efeito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

- a) Impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia paga, nas circunstâncias previstas no presente Regulamento;
- b) Transfiram responsabilidades a terceiros;
- c) Estabeleçam obrigações consideradas injustas, abusivas que coloquem o consumidor em desvantagem ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;
- d) Estabeleçam inversão do ónus da prova, em prejuízo do consumidor;
- e) Determinem a utilização compulsória de arbitragem;
- f) Imponham ao seu representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico com o consumidor;
- g) Permitam ao fornecedor, a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;
- h) Permitam ao fornecedor, directa ou indirectamente, alterar o preço unilateralmente;
- i) Autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;
- j) Obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança da sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;
- k) Autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo do contrato, após a sua celebração;
- l) Infrinjam ou possibilitem a violação da legislação ambiental;
- m) Estejam em desacordo com o sistema da protecção do consumidor; e,
- n) Possibilitem a renúncia do direito de indemnização por benfeitorias necessárias.

2. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

- a) Ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;
- b) Restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de modo a ameaçar seu objecto ou o equilíbrio contratual;
- c) Mostra-se excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e o conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares inerentes ao caso.

3. A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, excepto quando da sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ónus excessivo à qualquer das partes.

4. Constitui faculdade de qualquer consumidor ou seu representante, requerer ao Ministério Público, uma acção de declaração da nulidade da cláusula contratual que contrarie o disposto no presente Regulamento ou de qualquer forma, não assegure o equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

5. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor, a indemnização pode ser limitada à situações justificáveis.

ARTIGO 29

(Recuperação do produto alienado)

Nos contratos de compra e venda de bens móveis ou imóveis, mediante o pagamento em prestações, consideram-se nulas de nenhum efeito, as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do incumprimento, invocar a resolução do contrato e a recuperação do produto alienado.

ARTIGO 30

(Contrato de adesão)

1. A inserção de cláusulas nos formulários não deve distorcer a natureza do contrato de adesão.

2. Nos contratos de adesão, admite-se a cláusula resolutória, desde que dê alternativa, cabendo a escolha ao consumidor.

3. Os contratos de adesão devem ser redigidos, em termos claros e com caracteres visíveis e legíveis, de modo a facilitar a sua compreensão pelo consumidor.

4. As cláusulas susceptíveis de limitação do direito do consumidor devem ser redigidas com destaque, permitindo a sua imediata e fácil compreensão.

CAPÍTULO VI

Sanções administrativas

ARTIGO 31

(Competências)

1. Os órgãos da Administração Pública e Municipais com poderes para o efeito, emitem normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

2. Os órgãos da Administração Pública e Municipais fiscalizam e controlam a produção, industrialização, distribuição, publicidade de bens e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, saúde, segurança, informação e bem-estar do consumidor, emitindo as normas necessárias.

3. Os órgãos referidos nos números anteriores podem expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de incorrerem em desobediência, prestem informações sobre assuntos de interesse do consumidor, resguardando o segredo industrial.

ARTIGO 32

(Tipos de sanções)

1. Sem prejuízo das sanções de natureza cível, penal ou estabelecidas em legislações específicas, as infracções às normas de defesa do consumidor estão sujeitas, conforme as circunstâncias, às sanções administrativas seguintes:

- a) Multa;
- b) Apreensão do produto;
- c) Inutilização do produto;
- d) Proibição de fabricação do produto;
- e) Suspensão de fornecimento de produtos ou serviços;

- f) Suspensão temporária de actividades que originou o levantamento do auto;
- g) Revogação do alvará ou licença para o exercício da actividade económica;
- h) Interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de actividade;
- i) Imposição de contrapropaganda.

2. As sanções previstas neste artigo são aplicadas pela entidade competente pela fiscalização das actividades económicas, sem prejuízo das atribuições que por lei estejam cometidas a outras instituições, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por uma medida cautelar antecedente ou incidente de procedimentos administrativos.

ARTIGO 33

(Aplicação de Sanções)

1. Sem prejuízo de aplicação de sanções previstas em normas especiais, quem violar o disposto nos artigos 4, 5, 7, 8 n.º 1, 19, 20, 21 e 22, do presente Regulamento é punido com a multa até 10% do valor da venda.

2. A aplicação das sanções previstas no número anterior, não prejudica a apreensão dos bens relacionados com a infracção e dos mesmos serem declarados perdidos a favor do Estado por decisão da entidade fiscalizadora.

3. Sempre que a entidade competente para fiscalizar constata que o produto ou serviço, objecto da infracção atenta contra a saúde pública, a biodiversidade, a moral pública, direitos de propriedade intelectual, deve aplicar as sanções previstas nas alíneas c), d) e f) do n.º 1 do artigo 32 do presente Regulamento sendo da responsabilidade do infractor todas as despesas inerentes a operação.

4. A sanção prevista na alínea g) do n.º 1 do artigo 32 do presente Regulamento é aplicada quando a manutenção da actividade coloca em risco a saúde pública, ou quando o agente económico, no exercício das suas actividades cometer a segunda infracção antes de decorrido o período de um ano, contado da data da última infracção.

5. As penas de apreensão, inutilização de produtos, proibição de fabricação de produtos, suspensão do fornecimento de produto ou serviço e revogação da concessão ou permissão de uso são aplicadas, mediante procedimentos administrativos, quando forem constatados vícios de qualidade e quantidade ou por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

ARTIGO 34

(Destino das multas)

Os valores das multas previstas no presente Regulamento revertem-se a favor do Estado:

- a) 50% Para a instituição fiscalizadora;
- b) 40% Para o Orçamento do Estado;
- c) 10 % Para as associações de defesa do consumidor.

ARTIGO 35

(Contrapropaganda)

1. A imposição de contrapropaganda é cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva, sempre às expensas do infractor.

2. A contrapropaganda é divulgada pelo responsável da mesma forma, frequência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva.

Glossário

Para efeitos do presente Regulamento, considera-se:

- a) *Actividade comercial* – exercício do comércio a grosso, comércio a retalho, prestação de serviços, representação comercial estrangeira e operador do comércio externo, em áreas designadas para ocupação com fins comerciais;
- b) *Afixação do preço* – exposição ao público consumidor do preço de venda ou de prestação de um serviço, em moeda nacional, em lugar visível;
- c) *Agente económico* – pessoa singular ou colectiva que disponibiliza bens ou presta serviços mediante pagamento do preço;
- d) *Anunciante* – o fornecedor que, por meio de uma publicidade, propõe-se a informar o público da existência de bens e serviços que oferece e promover a sua aquisição, comercialização ou contratação;
- e) *Apresentação* – estado físico de um produto de acordo com as normas de sua produção e sua conservação;
- f) *Clareza* – a informação que pode ser entendida de imediato e com facilidade pelo consumidor, sem abreviaturas que dificultem a sua compreensão e sem a necessidade de qualquer interpretação ou cálculo;
- g) *Correcção* – informação verdadeira que não seja capaz de induzir o consumidor em erro;
- h) *Contrapropaganda* – traduz-se na emissão de uma propaganda com o objectivo de neutralizar, destruir e/ou anular os efeitos de outra propaganda que tenha incorrido em prática de publicidade enganosa ou abusiva;
- i) *Contrato de adesão* – aquele cujas cláusulas tenham sido propostas unilateralmente pelo fornecedor sem que o consumidor, para celebrá-lo, possa alterar o seu conteúdo;
- j) *Consumidor* – todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos destinados ao uso não profissional ou tarifa, por pessoa que exerça com carácter profissional uma actividade económica que vise a obtenção de benefícios;
- k) *Direitos difusos* – constituem direitos supra individuais, ou seja, que ultrapassam a esfera de um único indivíduo, caracterizados principalmente por sua indivisibilidade, onde a satisfação do direito deve atingir a uma colectividade indeterminada, porém, ligada por uma circunstância de facto e tratam-se do interesse de uma categoria de pessoas;
- l) *Direitos colectivos* – constituem direitos supra individuais de pessoas ligadas por uma relação jurídica base entre si ou com a parte contrária, sendo seus sujeitos indeterminados, porém determináveis;
- m) *Direitos individuais homogêneos* – são aqueles que dizem respeito a pessoas que, ainda que indeterminadas num primeiro momento, poderão ser determinadas no futuro, e cujos direitos são ligados por um evento de origem comum, podendo, tais direitos, ser tutelados colectivamente muito mais por uma opção de política do que pela natureza de seus direitos, que são individuais, unidos os seus sujeitos pela homogeneidade de tais direitos num dado caso;
- n) *Fornecedores* – todas as pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas com carácter profissional (incluindo profissionais liberais), que habitualmente desenvolvem actividades de produção, fabrico, importação, construção, distribuição ou comercialização de bens ou serviços a consumidores, mediante a cobrança de um preço;
- o) *Grossista* – todo aquele que vende produtos em grandes quantidades, quer a empresas e empresários, grossistas ou retalhistas;
- p) *Informações básicas comerciais* – todas as informações que o fornecedor deve entregar obrigatoriamente ao público consumidor, por disposição de uma lei ou de um regulamento;
- q) *Legibilidade* – informação que seja visível, legível e compreensível;
- r) *Manipulação* – acção de preparação e deslocação de alimento de um lugar para o outro;
- s) *Mau uso do bem fornecido* – uso indevido do produto por parte do consumidor, em desacordo com as normas do fabricante constante nos manuais e recomendações de uso;
- t) *Precisão* – informação que seja exacta, definida e que esteja física ou visualmente ligada ao produto a que se refere, sem nenhum embaraço físico ou visual interposto;
- u) *Preço* – valor monetário do produto, mercadoria ou serviço relativos à contrapartida da disponibilização de bens ou prestação de serviço, e que já inclua as taxas e impostos;
- v) *Produto* – qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial;
- w) *Produto defeituoso* – quando o produto não oferece segurança que dele legitimamente se espera;
- x) *Publicidade* – qualquer forma de comunicação mediante a divulgação de uma mensagem, de modo a dirigir a atenção do público e dos meios de comunicação (destinatários), para um produto, um bem, um serviço, cujo fornecimento, aquisição, comercialização ou contratação se pretende promover;
- y) *Retalhista* – todo aquele que vende produtos, geralmente em pequenas quantidades, ao consumidor final;
- z) *Serviço* – qualquer actividade fornecida no mercado de consumo mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e segurança, salvo as decorrentes das relações de carácter laboral;
- aa) *Vício* – defeito que torna os produtos inadequados ao consumo ou lhes diminui o valor.

Decreto n.º 28/2016

de 18 de Julho

Havendo necessidade de actualizar os requisitos específicos para a indústria de produção de cimentos correntes, bem como definir regras sobre a comercialização e garantia de qualidade, para a protecção e segurança do consumidor, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento de Produção, Transporte, Comercialização e Garantia de Qualidade de Cimentos Correntes, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2.º São revogadas todas as disposições que contrariem o disposto no presente Regulamento.

Art. 3.º O presente Decreto entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

Maputo, aos 14 de Junho de 2016. – O Primeiro – Ministro,
Carlos Agostinho do Rosário.